



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.088 - RS (2014/0215484-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PINTO LEIVAS**  
**AGRAVANTE : ODACIR PEREIRA GARCIA**  
**AGRAVANTE : ODILIO DE ALDABE GARCIA**  
**AGRAVANTE : ODILON GOMES**  
**AGRAVANTE : OILSON ROBERTO DA ROCHA REIBRECH BRANCO**  
**AGRAVANTE : OLGA MARIA VIEIRA DE MIRANDA**  
**AGRAVANTE : OMAR FERNANDEZ GONZALEZ**  
**AGRAVANTE : ORIENTE GUIMARÃES SALOMÃO HIAS**  
**AGRAVANTE : ROSÂNGELA BRAGA KNAK**  
**AGRAVANTE : SERGIO DIAS MASSARO**  
**AGRAVANTE : SÉRGIO MARLEY MODESTO MONTEIRO**  
**ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86,%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI N. 8.627/93. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA ESTRITA. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do inciso I do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Inexiste violação do inciso II do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Entendeu a Corte de origem, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que a compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos concedidos pela MP1.704/98, regulamentada pelo Decreto 2.693/98 não ofende a coisa julgada, bem como que para apuração do montante devido devem ser considerados os percentuais de reajuste efetivamente implantados nas fichas financeiras dos servidores, conforme enquadramentos resultantes das Leis 8.460/92 e 8.627/93,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

para fins de recebimento das diferenças advindas da equiparação salarial.  
Agravos regimentais improvidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.088 - RS (2014/0215484-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PINTO LEIVAS**  
**AGRAVANTE : ODACIR PEREIRA GARCIA**  
**AGRAVANTE : ODILIO DE ALDABE GARCIA**  
**AGRAVANTE : ODILON GOMES**  
**AGRAVANTE : OILSON ROBERTO DA ROCHA REIBRECH BRANCO**  
**AGRAVANTE : OLGA MARIA VIEIRA DE MIRANDA**  
**AGRAVANTE : OMAR FERNANDEZ GONZALEZ**  
**AGRAVANTE : ORIENTE GUIMARÃES SALOMÃO HIAS**  
**AGRAVANTE : ROSÂNGELA BRAGA KNAK**  
**AGRAVANTE : SERGIO DIAS MASSARO**  
**AGRAVANTE : SÉRGIO MARLEY MODESTO MONTEIRO**  
**ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS PINTO LEIVAS e outros contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 365, e-STJ):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº 1.704/1998. DECRETO Nº 2.963/1998. PORTARIA MARE. COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL.*

*1. A desconconsideração da compensação do reajuste de 28,86% com outros acréscimos concedidos a esse título consubstancia erro material, passível de correção pelo órgão julgador a qualquer tempo.*

*2. A partir da publicação da MP nº 1704/98, seguida pela publicação do Decreto nº 2.963/98, a Administração reconheceu e implementou, à grande maioria dos servidores ainda não beneficiados por ordens judiciais, o percentual de 28,86%, com as devidas compensações.*

*3. A apuração do montante deve considerar os percentuais de reajuste efetivamente implantados nas fichas financeiras dos servidores, conforme enquadramentos resultantes das Leis nº 8.460/92 e 8.627/93, efetuando-se a compensação dos acréscimos já*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concedidos, para fins de recebimento das diferenças advindas da equiparação salarial".*

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial dos agravantes e negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 543, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86,%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI N. 8.627/93. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA ESTRITA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".*

Reiteram os agravantes a violação dos arts. 535, incisos I e II, do CPC, porquanto *"não há como considerar que o Tribunal a quo tenha entregue a devida prestação jurisdicional, uma vez que deixou de analisar os argumentos ventilados pela parte recorrente, considerados como essenciais para o deslinde da controvérsia."* (fl. 563, e-STJ).

Defendem que *"a questão tratada nos autos atrai a aplicação da DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO REPETITIVO (REsp nº. 1.235.513) que reconheceu a possibilidade de se discutir em embargos à execução a compensação de reestruturação de carreira que não pode ser objetada no processo de conhecimento"* (fl. 565, e-STJ).

Acrescentam que *"tal insurgência foi expressamente rejeitada, tanto em sede de apelação, como em sede de recurso especial, como já demonstrado, ressaltando que as decisões não foram genéricas, mas expressamente indicaram que a MP 1.704/98 e a Portaria MARE não deveriam ser utilizadas para quaisquer abatimentos ou compensações"* (fl. 567, e-STJ), sob pena de afronta ao art. 473 do CPC..

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.088 - RS (2014/0215484-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86,%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI N. 8.627/93. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA ESTRITA. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do inciso I do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Inexiste violação do inciso II do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Entendeu a Corte de origem, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que a compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos concedidos pela MP1.704/98, regulamentada pelo Decreto 2.693/98 não ofende a coisa julgada, bem como que para apuração do montante devido devem ser considerados os percentuais de reajuste efetivamente implantados nas fichas financeiras dos servidores, conforme enquadramentos resultantes das Leis 8.460/92 e 8.627/93, para fins de recebimento das diferenças advindas da equiparação salarial.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

**DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO INCISO I DO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ART. 535 DO CPC

Conforme consignado na análise monocrática, não prospera a alegada violação do inciso I do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, os recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório ou obscuro acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

*"1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF."*

(AgRg no AREsp 386.084/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 24/11/2014.)

*"1. No que se refere à suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal a quo, caracteriza-se como fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF."*

(AgRg no REsp 1.477.404/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.)

### DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 535 DO CPC

Não há a alegada violação do inciso II do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido (fl. 364, e-STJ):

*"Cabível, portanto, a compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos concedidos pela MP nº 1.704/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE 2.179/98, sem que haja ofensa à coisa julgada.*

*Para apuração do montante devido, não deve o julgador se valer pura e simplesmente do contido na tabela anexa à Portaria MARE, mas sim dos percentuais de reajuste efetivamente implantados nas fichas financeiras dos servidores, conforme enquadramentos resultantes das Leis nº- 8.460/92 e 8.627/93, efetuando a compensação dos acréscimos já concedidos aos exequentes, para fins de recebimento das diferenças advindas da equiparação salarial".*

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (fl. 468, e-STJ):

*"Entretanto, conforme tem pronunciado o Supremo Tribunal Federal, os embargos declaratórios devem ser apreciados com espírito de compreensão. Assim, esclareço que o acórdão foi claro no sentido de que a compensação do reajuste de 28,86% situa-se fora do âmbito da coisa julgada, e sua eventual descon sideração consubstancia erro material".*

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

*"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".*

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

*"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*(...)*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

### DA COMPENSAÇÃO

Entendeu a Corte de origem que a compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos concedidos pela MP n. 1.704/98, regulamentada pelo Decreto 2.693/98 não ofende a coisa julgada, bem como que, para apuração do montante devido, devem ser considerados os percentuais de reajuste efetivamente implantados nas fichas financeiras dos servidores, conforme enquadramentos resultantes das Leis 8.460/92 e 8.627/93, para fins de recebimento das diferenças advindas da equiparação salarial.

Não merece reforma o pronunciamento regional, porquanto referido entendimento se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES. LEI N. 10.355/01. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO LIMITADA ÀS RECOMPOSIÇÕES DETERMINADAS PELAS LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93.*

*1. Pretende a autarquia previdenciária ver compensados com o percentual de 28,86% os aumentos e reposicionamentos concedidos pelas Leis n. 10.355/01 e 10.855/04, apesar da ausência de previsão no título judicial executivo.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, somente os aumentos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86% - apontado como índice médio de reajustamento geral de vencimentos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RMS 22.307-7/DF - sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, não são passíveis de eventual compensação com o "reajuste de 28,86%". Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF.

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.296.525/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 19/4/2013.)

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DA LEI N.º 8.627/93. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO EM FACE DA LEI N.º 9.367/96. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento dos EDcl no RMS nº 22.307/DF, reconhece o direito dos servidores públicos federais civis ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Precedente.

2. É indevida a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, com os reajustes decorrentes da Lei n.º 9.367/96, concedidos a título de equiparação de tabelas de vencimentos, porque de natureza e finalidade distintas. Precedentes.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, eventual compensação com reajustes de mesma natureza concedidos anteriormente não importa parcial procedência do pedido. Precedentes.

4. O provimento do Recurso Especial, resultando no integral acolhimento do pedido dos autores, implica alteração da sucumbência e possibilidade de majoração da verba honorária, anteriormente estabelecida por compensação, devendo o vencido suportá-la integralmente.

**5. Recurso provido."**

(REsp 420.513/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2007, DJ 26/3/2007, p.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

296.)

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. A tese exposta no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/1998, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.*

*2. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 850.087/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ 19/3/2007, p. 391.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO EXEQÜENDA. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NO RMS 22.307/DF. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.*

*1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais.*

*Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes.*

*2. Tendo a decisão exeqüenda concedido o reajuste de 28,86% nos termos do julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão da expressa determinação da compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 e o percentual de 28,86%.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 539.197/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/6/2006, DJ 14/8/2006, p. 312.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"RECURSO ESPECIAL. Apreciação de matéria constitucional. Inviabilidade. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Administrativo. Servidores públicos civis. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Compensação. Progressão funcional. Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Extirpação. Caráter manifestamente protelatório não evidenciado. Súmula 98/STJ. Precedente.*

*I - É defeso a este Tribunal, em sede de recurso especial, a apreciação de pretensa violação a dispositivos constitucionais, os quais estão adstritos ao âmbito do Supremo Tribunal Federal.*

*II - É inviável a apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância a quo, oportunidade em que não foram opostos os embargos declaratórios, incidindo, à espécie, a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.*

*III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos EDcl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.*

*IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.*

*V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."*

*(REsp 431.052/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2002, DJ 2/9/2002, p. 236.)*

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

DA AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo, a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

*"Diante das peculiaridades do caso e da maneira como disposta a questão no apelo nobre, a inversão do acórdão recorrido, no sentido de se afastar o entendimento firmado na Corte de Origem de não ocorrência de ofensa à coisa julgada, demandaria a análise do conjunto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no REsp 1.095.283/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 18/5/2011.)*

*"A decisão agravada foi acertada ao concluir pela incidência da Súmula 7 do STJ à espécie, uma vez que a análise da tese de violação dos limites da coisa julgada foi rechaçada pelo Tribunal de origem mediante análise de matéria fático-probatória." (AgRg no Ag 1.373.008/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011.)*

*"A desconstituição das conclusões do Tribunal a quo, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes." (AgRg no REsp 926.998/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010.)*

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0215484-0

AgRg no  
REsp 1.482.088 / RS

Números Origem: 200904000439130 9510012548

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOSÉ CARLOS PINTO LEIVAS                    |
| RECORRENTE | : ODACIR PEREIRA GARCIA                       |
| RECORRENTE | : ODILIO DE ALDABE GARCIA                     |
| RECORRENTE | : ODILON GOMES                                |
| RECORRENTE | : OILSON ROBERTO DA ROCHA REIBRECH BRANCO     |
| RECORRENTE | : OLGA MARIA VIEIRA DE MIRANDA                |
| RECORRENTE | : OMAR FERNANDEZ GONZALEZ                     |
| RECORRENTE | : ORIENTE GUIMARÃES SALOMÃO HIAS              |
| RECORRENTE | : ROSÂNGELA BRAGA KNAK                        |
| RECORRENTE | : SERGIO DIAS MASSARO                         |
| RECORRENTE | : SÉRGIO MARLEY MODESTO MONTEIRO              |
| ADVOGADO   | : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)                |
| RECORRIDO  | : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE |
| REPR. POR  | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL                  |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JOSÉ CARLOS PINTO LEIVAS                |
| AGRAVANTE | : ODACIR PEREIRA GARCIA                   |
| AGRAVANTE | : ODILIO DE ALDABE GARCIA                 |
| AGRAVANTE | : ODILON GOMES                            |
| AGRAVANTE | : OILSON ROBERTO DA ROCHA REIBRECH BRANCO |
| AGRAVANTE | : OLGA MARIA VIEIRA DE MIRANDA            |
| AGRAVANTE | : OMAR FERNANDEZ GONZALEZ                 |
| AGRAVANTE | : ORIENTE GUIMARÃES SALOMÃO HIAS          |
| AGRAVANTE | : ROSÂNGELA BRAGA KNAK                    |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SERGIO DIAS MASSARO  
AGRAVANTE : SÉRGIO MARLEY MODESTO MONTEIRO  
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.